



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série	KzR: 650 500 000.00
2.ª série	KzR: 470 500 000.00
3.ª série	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 9/98:

Do Domínio Portuário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/98:

Aprova o regime de operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias. — Revoga todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

Decreto n.º 32/98:

Transfere para a Empresa de Refrigerantes do Norte-Refinor, U. E. E., por incorporação no seu capital social, os bens activos, valores e direitos da Sociedade de Refrigerantes Vitória, S. A. R. L., com sede em Luanda.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/98

de 18 de Setembro

O Decreto n.º 412/70, de 26 de Agosto, no regular as áreas de jurisdição portuária é omissivo em alguns aspectos fundamentais que urge acautelar, nomeadamente a consagração de um Plano de Ordenamento Portuário, o

4. Mediante a autorização do Banco Nacional de Angola, poderão deduzir-se ao valor total das exportações as importâncias de comissões, despesas no estrangeiro, fretes, seguros ou outros encargos legítimos inerentes às operações efectuadas.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29.º
(Sanções)

A violação às normas do presente decreto serão punidas nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

ARTIGO 30.º
(Informações)

Para os efeitos do artigo anterior as Alfândegas e as entidades licenciadoras comunicarão entre si e ao Banco Nacional de Angola as infracções de que tenham conhecimento, praticadas por importadores ou exportadores.

ARTIGO 31.º
(Revogação)

São revogados todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

ARTIGO 32.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 33.º
(Banco Nacional de Angola)

As referências feitas ao Banco Nacional de Angola contidas no presente decreto devem ser entendidas como referidas ao Banco Central.

ARTIGO 34.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado aos 4 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 32/98

de 18 de Setembro

Através do Decreto n.º 8-H/91, de 16 de Março do Conselho de Defesa e Segurança foi criada a Empresa de Refrigerantes do Norte-REFRINOR, U. E. E.;

Considerando que na criação da referida empresa não foram integrados os activos, valores e direitos da Sociedade de Refrigerantes Victória, S.A.R.L., com sede em Luanda, nacionalizados oportunamente através do Decreto n.º 175/80, de 11 de Outubro, do Conselho de Ministros;

Havendo necessidade de se proceder à integração do referido património na REFRINOR, U.E.E.;

Nos termos das disposições combinadas na alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos para a Empresa de Refrigerantes do Norte-REFRINOR, U.E.E., por incorporação no seu capital social os bens activos, valores e direitos resultantes da nacionalização efectuada através do Decreto n.º 175/80, de 11 de Outubro, da Sociedade de Refrigerantes Victória, S.A.R.L., com sede em Luanda.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado aos 4 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.